



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA

Sessão de 23 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.380

Recurso nº 83.518 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente MARKPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - (PB)

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Em face das novas normas sobre arbitramento, estabelecidas pelo Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.78, o simples desatendimento à intimação para a apresentação da declaração de rendimentos não autoriza: nem o arbitramento do lucro, nem o abandono da receita bruta como parâmetro para o seu cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARKPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de junho de 1981.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 JUN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467/000.289/81-09

RECURSO N.º: 83.518

ACÓRDÃO N.º: 101-72.380

RECORRENTE: MARKPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo a notificação de lançamento de fls. 01, a recorrente teve seu lucro arbitrado com base no capital Registrado, por falta de apresentação da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1980, exigindo-se-lhe o recolhimento do imposto, devidamente atualizado, no montante de Cr\$ 78.669,00, o PIS, na quantia de Cr\$ 4.140,00, e a multa de 75% sobre os dois montantes.

Não se conformando com a exigência fiscal, com guarda do prazo legal, apresentou a impugnação de fls. 07, onde declarou:

- "1 - A Empresa MARKPLAST - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda não chegou a ser implantada e, por conseguinte, não operou indústria e/ou comercialmente e, evidentemente, não auferiu ganhos nem lucros, conforme Balanço Geral anexo;
- 2 - Ratifica-se o estágio de empresa em implantação da sociedade pela inexistência de Inscrição Estadual junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba;
- 3 - Dado a inviabilidade de sua implantação pela escassez de matéria-prima, a sociedade está em fase de dissolução, devendo-se observar os trâmites legais.

- 4 - Por lapso administrativo, a sociedade deixou de apresentar a sua declaração de Rendimentos, ano base de 1979, justificável ou pelo menos compreensível, vez que não causou prejuízo a Fazenda Nacional".

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular esta manteve a exigência fiscal, com a seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que a não apresentação da declaração anual de rendimentos no prazo estabelecido pela Receita Federal, leva ao procedimento "ex-officio", que se inicia pela intimação;

CONSIDERANDO que mesmo intimada à apresentação da declaração, a impugnante não cumpriu a solicitação;

CONSIDERANDO que a alegação de estar em fase de dissolução não aproveita à empresa em seus argumentos de defesa;

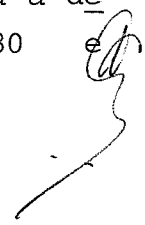
CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta; JULGO PROCEDENTE a notificação de lançamento "ex-officio".

Cientificada dessa decisão, tempestivamente, o contribuinte apresentou o apelo de fls. 27/28, onde, após repetir o que já havia alegado na impugnação, escreve:

"Entende a sociedade que o Mérito deste recurso tem apoio nos documentos que o acompanham e nos argumentos de defesa aqui apresentados, especialmente nos de nºs 2 e 3 onde se diz: "A empresa (...) não auferiu ganhos nem lucros" e "A sociedade não causou prejuízo à Fazenda Nacional".

Tais argumentos são ratificados pelas declarações anuais de rendimentos, exercícios de 1980 e 1981, apresentadas a Secretaria da Receita Federal em 31 de março de 1981".

Entre os documentos que instruem o recurso está a declaração de rendimentos referente ao exercício de 1980 e



1981 (Formulário nº II), por onde que os dirigentes nada perceberam de remuneração e o balanço encerrado em 31/12/80, onde se declara que "a empresa não operou, da sua constituição (20.11.79) até o término do exercício".

É o relatório.

V O T O

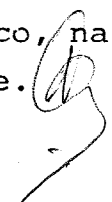
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

O arbitramento do lucro tributável é uma medida extrema que a lei concede ao Fisco para salvaguarda do interesse coletivo, quando não lhe for possível, jurídica ou materialmente, de terminar o lucro real do contribuinte.

Na primeira dessas situações desponta a falta de creditibilidade da escrita da pessoa jurídica por falta de cumprimento de formalidades extrínsecas e intrínsecas dos livros comerciais obrigatórios para que eles possam produzir efeitos probantes em seu favor contra terceiros (Cod. Com. arts. 13 a 15 e Dec. lei 486/69, art. 89). Atente-se bem para esse fato de primordial importância: a falta de observância do requisito não acarreta a nulidade da escrituração, apenas não pode o comerciante usá-la como prova em seu favor como deixam claro o Código Comercial e o Dec. lei 486/69.

Este fato, todavia, não impede o Fisco de utilizá-la para promover o lançamento do imposto que for devido, se a extensão das falhas formais e/ou materiais não for de molde a impedir a determinação do verdadeiro lucro do contribuinte, ou seja, o seu lucro real. Para esta tarefa, dispõe a autoridade fazendária de poderes para escoimar possíveis falhas, imperfeições ou omissões, podendo, inclusive desprezar parcelas, incluir rendimentos omitidos, arbitrar rendimentos tributáveis etc.

Portanto, o arbitramento, como se sabe, é uma simples forma de valorar a base de cálculo do imposto de que se poderá valer o Fisco, na impossibilidade de determinar o lucro real do contribuinte.



Este, em razão de ser aquele que representa o ideal tributário eleito pela lei, somente poderá ser abandonado nos casos expressamente autorizados pela lei.

O Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.78, reformulou por inteiro as hipóteses em que cabe o arbitramento do lucro (art.7º) e os parâmetros utilizáveis para o cálculo do lucro tributável por essa modalidade.

Nos incisos I, III e IV se declara ser cabível o arbitramento do lucro, quando:

"I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

.....

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude".

Por sua vez, no artigo 8º, o legislador elegeu a RECEITA BRUTA como base sobre a qual deveria recair o percentual aplicável para o cálculo do lucro, ao estabelecer:

"Art. 8º - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida."

Nos §§ 3º e 4º, abriu exceção abandonando o parâmetro indicado no caput, especificando no § 3º a base de cálculo para os comissários ou representantes de pessoas jurídicas estrangeiras e dispondo no § 4º, que:



"§ 4º - Na falta de outros elementos a autoridade poderá, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores."

A interpretação do disposto no caput e nesse § 4º, indica-nos que o Fisco terá de tentar investigar em primeiro lugar qual a receita bruta e, só na circunstância de ser inviável a sua quantificação, lançar mão de um dos demais elementos autorizados pela lei.

No caso dos autos, verifica-se que o Fisco não se deparou com nenhum dos casos em que a nova legislação autoriza o arbitramento do lucro, nem tampouco com qualquer dos casos que autorize o abandono da receita bruta como base para o cálculo do lucro arbitrado.

A falta da apresentação da declaração de rendimentos no prazo fixado na intimação não dá suporte quer ao arbitramento - (por falta de expressa autorização legal), quer ao abandono da receita bruta, pois o fato de o contribuinte não esclarecer a sua receita bruta, não quer dizer que ela não esteja contabilizada nos livros comerciais e fiscais, à inteira disposição do Fisco. Compete ao Fisco, locomover-se, isto é, sair da repartição e ir ao domicílio do contribuinte examinar a sua situação fiscal.

A falta de apresentação de declaração de rendimentos não autoriza que se abandone a tributação com base no lucro real, se este houver sido apurado pelo contribuinte; nem tampouco que se escolha qualquer outra base de cálculo, quando o contribuinte dispo - nha do montante da receita bruta.

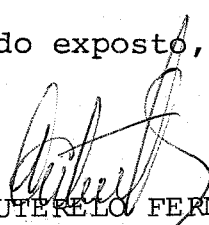
Como obrigação acessória que é (art. 113, § 2º do C.T.N.) a simples falta de apresentação da declaração de rendimen



tos sujeita o infrator à penalidade prevista para as infrações ao Regulamento do I.R. sem penalidade específica (art.22 do Decreto-lei nº 401/68). Isto, evidentemente, sem prejuízo da penalidade cabível em decorrência do lançamento ex officio do tributo eventualmente devido (art. 21 do Decreto-lei nº 401/68).

Se assim não se entendesse, a simples falta de atendimento a intimação para entrega da declaração levaria a absurdos não imagináveis, tais como: o lançamento ex officio adotando-se como base de cálculo 50% do capital de uma holding cuja subsidiária não chegou a operar no exercício; o lançamento ex officio com base em 30% do ativo de empresa com sucessivos e expressivos prejuízos contábeis e fiscais etc., propiciando toda sorte de inmensuráveis injustiças. Tudo se contrapondo a lógica do Direito.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR 